



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.549 - RJ
(2013/0403078-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO E OUTRO(S) - DF020574
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer omissão ou erro material a serem sanados, uma vez que o acórdão embargado explicitou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo regimental.

2. Constitui inovação recursal a apresentação de tese jurídica tão somente quando da oposição dos embargos de declaração, não havendo falar, pois, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Ainda que assim não fosse, diante da existência de atos normativos locais distintos, regulamentando meios de envio de petição diversos, com finalidades também diversas - um referente aos processos que tramitam de forma eletrônica (Ato Normativo Conjunto n.º 12/2013), e outro para garantir o prazo, nos termos da Lei n.º 9.800/99, até que protocolo da petição física seja feito no setor competente, (Ato Normativo Conjunto n.º 7/2001) -, não há falar em revogação da norma anterior e, pois, em erro material no acórdão embargado.

4. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de não incidir a norma do art. 191 do Código de Processo Civil no processo penal.

5. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

6. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.549 - RJ
(2013/0403078-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS em desfavor de acórdão que negou provimento ao agravo regimental que manteve o *decisum* que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil/73 combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, e pela prática do delito tipificado no art. 92, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da vantagem indevida, a ser revertida em favor da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento para redimensionar as reprimendas quanto ao delito de corrupção, fixando-as em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, e absolver o recorrente em relação ao crime do art. 92 da Lei n.º 8.666/93, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido ao argumento de que não teria havido violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que os aclaratórios teriam sido opostos com evidente natureza infringente; pela ausência de prequestionamento em relação à alegada violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 384 e 617, ambos do Código de Processo Penal; e em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça no que tange à aludida ofensa aos artigos 333, 23, I e II, e 59, todos do Estatuto Repressivo.

Interposto agravo em recurso especial, este não foi conhecido, pois intempestivo, decisão esta mantida pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Daí os presentes embargos, no qual o insurgente sustenta que o aresto impugnado seria contraditório e possuiria erro material, pois teria desconsiderado norma interna do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabelecendo a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, qual seja, o Ato Normativo Conjunto TJ n.º 12/2013, que não se confunde com o Ato Normativo Conjunto TJ n.º 07/2001, que cuida exclusivamente do envio de petição por e-mail, inaplicável, pois, à espécie.

Defende que não se poderia limitar o envio da petição ao período compreendido entre 11h00 e 18h00, pois o Ato Normativo Conjunto TJ n.º 12/2013 prevê expressamente que a tempestividade será aferida pela transmissão integral do documento até às 23h 59min 59s.

Aduz que o acórdão seria, ainda, omissivo, pois, no que tange à pleiteada incidência da regra do art. 191 do CPC/73 combinado com o art. 3.º do CPP, não teria se manifestado acerca dos precedentes mencionados no agravo regimental, nos quais o Supremo Tribunal Federal teria concedido às partes prazo recursal em dobro - AP n.º 470/ MG e INQ n.º 3.994/DF.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Em petição juntada às e-STJ fls. 3.876/3.879, o embargante afirma que o processo sempre tramitou pela via eletrônica, argumentando, ainda, que seu advogado teria tentado protocolar pessoalmente o agravo, no último dia do prazo, na sessão responsável do Tribunal local, oportunidade na qual foi informado que só poderia fazê-lo de forma eletrônica. Entretanto, realizado o procedimento como orientado, no dia seguinte ao envio, sua petição foi recusada.

Alega que teria sido levado a erro pelo Tribunal *a quo*, que "*o induziu a praticar determinado ato sem apontar-lhe eventuais limitações e, após isso, rejeitou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição defensiva".

Conclui defendendo que as circunstâncias referidas *"acentuam ainda mais a necessidade de conhecimento e provimento do recurso, para viabilizar o exame do Especial, dando-lhe, do mesmo modo, provimento para reconhecer a violação aos dispositivos de lei apontados nas razões recursais já apresentadas".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.549 - RJ
(2013/0403078-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que *"aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*, tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. (...). 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Na hipótese, não obstante a combatividade da defesa técnica, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado não incorre em nenhum dos vícios sanáveis pelo recurso integrativo, uma vez que esta colenda Quinta Turma explicitou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao regimental, ratificando o *decisum* monocrático que não conheceu o agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Conforme consignado no acórdão objurgado, vê-se da certidão de e-STJ fl. 3.489 que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de **26.9.2013**, tendo início o prazo para interposição do agravo em recurso especial no primeiro dia útil subsequente, **27.9.2013**.

Considerando que o termo final para interposição do recurso ocorreu em **1.10.2013**, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em **3.10.2013** (e-STJ fl. 3.620).

Na mesma oportunidade, restou esclarecido que, não obstante o insurgente tenha enviado sua petição de agravo em recurso especial via e-mail em 1.10.2013, conforme comprova o documento de fl. 3.661, esta foi **recusada** em razão da não observância da norma prevista no Ato Executivo Conjunto n.º 7/2001.

Neste ponto, destacou-se que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **considerando a necessidade de melhor adequação e padronização dos serviços judiciários aos ditames da Lei n.º 9.800/1999**, que permitiu às partes “a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”, editaram o aludido ato executivo conjunto.

Assim, a partir de sua entrada em vigor, no estado do Rio de Janeiro passou a ser permitida “a utilização do sistema de transmissão de dados por meios eletrônicos para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, em primeiro e segundo graus de jurisdição, através da página do Tribunal de Justiça - por e-mail” (art. 1.º).

Ressaltou-se que, no entanto, algumas vedações para o envio de peças na forma descrita (através de e-mail) foram enumeradas, dentre elas as seguintes: “que contiverem mais de 20 (vinte) laudas” (inciso VIII) e “de petições, inclusive recursais, dirigidas aos Tribunais Superiores (STJ e STF), aos tribunais das demais Unidades da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federação, as de competência da Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar Federal” (inciso VII).

No mesmo ato normativo, restou estabelecido que “*Os Departamentos e Serviços de Distribuição, PROGERs, Protocolos Integrados e Protocolo de Segunda Instância promoverão a conferência e impressão do material recebido, com posterior encaminhamento ao setor competente*” (art. 6.º), acrescentando que “*As petições transmitidas fora do horário previsto no art. 230 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ serão recebidas e protocoladas no primeiro dia útil imediato ao seu envio*” (parágrafo 3.º).

Salientou-se que o art. 230 do CODJERJ (em vigor na data em que protocolado o recurso objeto deste regimental) previa que “*O expediente forense será iniciado às 11:00 horas e encerrado às 18:00 horas*”. E, *in casu*, o recorrente encaminhou, via *e-mail*, agravo em recurso especial – **petição dirigida a Tribunal Superior** –, com **mais de 20 (vinte) laudas**, no último dia do prazo (1.10.2013), às 21:48h – **após encerrado o expediente forense** – que foi recusado.

Constatou-se que a protocolização de petição via *e-mail* – meio eletrônico equiparado ao *fac-símile* para fins da aplicação do disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.800/1999 no estado do Rio de Janeiro – é disciplinada por regras locais, notadamente, pelo Ato Executivo Conjunto n.º 07/2001 do TJRJ.

Assinalou-se que é a legislação local que regulamenta as peculiaridades do procedimento para o encaminhamento de peças processuais por meio de correio eletrônico, sendo dever da parte que opta pela utilização de tal modalidade a sua observância.

Diante de tal cenário, enfatizou-se que, no que tange ao protocolo de recursos nos Tribunais estaduais, esta Corte tem entendido que devem ser observadas as normas locais, como ocorre, por exemplo, nos casos de protocolo integrado e postal para as insurgências encaminhadas a este Sodalício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTAL. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), **para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 532.827/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal local.

Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que o insurgente, em seu agravo regimental, não teceu qualquer consideração no sentido de que o Ato Normativo Conjunto TJ n.º 7/2001 não seria aplicável à espécie, mas sim o Ato Normativo Conjunto n.º 12/2013 (que "estabelece normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico e inicial e intercorrente no 2.º grau de jurisdição e dá outras providências"), circunstância que evidencia que o tema objeto dos aclaratórios configura indevida inovação recursal, inviável de ser analisada nesta via.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do que pretende fazer crer a parte, o Ato Normativo n.º 12/2013 não se aplica à hipótese em testilha.

Segundo disposto no art. 8.º, combinado com o art. 10 do mencionado ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo, a partir de 24 de julho de 2013, nos processos que estivessem tramitando de forma eletrônica, somente seria possível o peticionamento eletrônico. Eis o teor dos aludidos dispositivos:

Art. 8º *A implementação do peticionamento inicial e intercorrente eletrônicos observará o seguinte cronograma:*

I - *Nos 60 (sessenta) dias iniciais a contar da entrada em vigor da presente norma, será possível a recepção de petições na 2ª Instância, tanto por meio físico como eletrônico, com preferência pelo último;*

II - ***Findo esse prazo, o ajuizamento se fará obrigatoriamente por meio eletrônico, sendo vedada a apresentação de documentos em papel, ressalvados os Habeas Corpus interpostos pelo próprio paciente ou por terceiro que não for advogado e o disposto no art. 11, § 5º da Lei nº. 11.419/06.***

(...)

Art. 10. *Este Ato entra em vigor em 24 de maio de 2013, revogando-se as disposições em contrário. (grifou-se)*

Da análise dos autos, constata-se que o recurso especial foi interposto em 4.7.2016 de forma física (e-STJ fls. 3.348), ou seja, ainda dentro do prazo no qual a parte poderia optar pelo peticionamento físico ou eletrônico.

Quando da interposição do agravo em recurso especial - outubro de 2013 -, o peticionamento deveria ser feito exclusivamente de forma eletrônica, nos termos do Ato Normativo n.º 12/2013, conforme o embargante alega ter sido orientado pelo funcionário do setor responsável pelo protocolo físico.

Neste ponto, mister esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui duas formas de envio eletrônico de petição distintas:

1) petição eletrônica - Lei n.º 11.419/2006 - estabelecido no Ato Normativo Conjunto n.º 12/2013, referente aos processos que tramitam de forma eletrônica; e

2) petição eletrônica pelo sistema PUSH, nos termos da Lei n.º 9.800/99 - regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto n.º 7/2001, para garantir o prazo, nos termos da lei mencionada, até que protocolo da petição física seja feito no setor competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, conforme se infere do documento de e-STJ fl. 3.661, o insurgente encaminhou a sua petição de agravo em recurso especial no dia 1.10.2013 via petição eletrônica pelo sistema PUSH - Lei n.º 9.800/99, quando deveria ter feito pelo sistema de peticionamento eletrônico - **meio correto, utilizado apenas no dia 3.10.2013** (e-STJ fl. 3.620), o qual, inclusive, não prevê qualquer tipo de limitação quanto ao número de páginas da peça a ser enviada pela parte.

Assim, não se pode afirmar que o Ato Normativo Conjunto n.º 12/2013 revogou o Ato Normativo Conjunto n.º 7/2001, por regulamentarem meios de envio de petição diversos, com finalidades também diversas, razão pela qual não há falar em erro material no acórdão embargado.

O ato normativo aplicável *in caso* é o n.º 7/2001, na medida em que o meio utilizado pelo recorrente para encaminhar a petição do agravo em recurso especial, conforme esclarecido, foi o peticionamento eletrônico pelo sistema PUSH, nos termos da Lei n.º 9.800/99 -, não o peticionamento eletrônico da Lei n.º 11.419/2006, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto n.º 12/2013, como quer fazer crer, circunstância que evidencia a intempestividade da sua insurgência.

Quanto à tese remanescente, melhor sorte não assiste ao embargante.

A fim de que seja reconhecida a tempestividade de sua irresignação, o insurgente pretende a aplicação analógica da regra inserta no art. 191 do Código de Processo Civil/73, que prevê a concessão de prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores. Para tanto, menciona dois julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais tal benefício foi concedido às partes.

A despeito de não ter tecido considerações acerca dos julgados mencionados no agravo regimental pelo embargante para reforçar sua tese, o *decisum* impugnado esclareceu que sua pretensão não encontra amparo na jurisprudência deste Sodalício, que se pacificou no sentido de não incidir a aludida norma no processo penal, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA N. 699/STF. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. ART. 191 DO ANTIGO CPC. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e na Súmula 699/STF, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução n. 472/2011, o que não ocorreu no caso.

2. **Não há falar em prazo em dobro, pois a regra prevista no art. 191 do antigo CPC não se aplica no processo penal (precedentes.)**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 825.419/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016 - grifou-se)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO NOS PRESENTES AUTOS. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO PERANTE O PROCESSO DE ORIGEM. INÉRCIA DA DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. ARTIGO 565 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À INTEGRALIDADE DE AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA TRASLADO DE PEÇAS. INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE NATUREZA CÍVEIS PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA CORTE A QUO. RÉUS COM ADVOGADOS DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

(...)

11. **Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal.**

(...)

13. Ordem denegada.

(HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. PRAZO EM MATÉRIA PENAL INALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA 699/STF. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme decidido na QO no AgRg no ARE n. 639.846/SP, o prazo para interposição de agravo em matéria criminal permanece em 5 dias.

2. **O prazo em dobro para partes com diferentes procuradores (art. 191 do Código de Processo Civil) não se aplica no âmbito do Processo Penal.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.927/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016 - grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. 5 (CINCO) DIAS. PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERPOSTO A DESTEMPO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990, e da uníssona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (verbete sumular n. 699/STF), o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias.

2. **O art. 191 do Código de Processo Civil, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, é inaplicável no âmbito do processo penal. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 528.426/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015 - grifou-se)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos lançados nas razões recursais, bastando que para a rejeição ou acolhimento de determinada pretensão sejam declinados fundamentos idôneos, conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS. REDAÇÃO AMPARADA EXORDIAL, LIBELO E DENÚNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, ao julgar determinada causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando os fundamentos adotados bastarem para dirimir a controvérsia

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279927/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Assim, o que se observa é o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 526.332/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

Embargos rejeitados.

(EDcl no RHC 37.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0403078-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 445.549 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03403758420088190001 20080013387667 201324751020 3403758420088190001

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADOS	:	MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO - RJ044272 ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO E OUTRO(S) - DF020574
AGRAVANTE	:	WALDOMIRO DINIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARY BERGHER - RJ081142 MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANA CRISTINA MORAES MOREIRA SENA
CORRÉU	:	KÁTIA ROGNONI
CORRÉU	:	ANDRÉ PESSOA LARANJEIRA CALDAS
CORRÉU	:	LEONARDO BARRETO NIGROMONTE
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA RUIVO
CORRÉU	:	JORGE GERALDO DA VEIGA VIEIRA
CORRÉU	:	JOSÉ ÂNGELO BEGHINI DE CARVALHO
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN
CORRÉU	:	JOSÉ LUIZ DO AMARAL QUINTANS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO E OUTRO(S) - DF020574
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.